AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.091 - MT (2019/0018292-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : KELLY CRISTINA ESTEVES FERREIRA
AGRAVADO : LENER APARECIDA GALINARI
AGRAVADO : LAERTE RUIZ DE AQUINO
AGRAVADO : LEALDO FLORESTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LIAMARA VANINI DA SILVA
ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER - DF017183
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES - DF033680

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, assim ementado:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. BOA-FÉ.
>
> 1. Trata-se de discussão acerca da possibilidade de reposição ao erário de valores pagos indevidamente a título de GEL, assim considerados após mudança de orientação administrativa quanto à base de cálculo da vantagem.
>
> 2. Ora, "não é cabível a efetivação de descontos em folha de pagamento ou determinação de devolução, para fim de reposição ao erário, seja de vencimentos ou proventos do servidor, quando se tratar de verba remuneratória por ele percebida de boa -fé, mesmo que seja indevida ou tenha sido paga a maior, por erro da Administração ou interpretação errônea ou aplicação equivocada da lei" (AC 0005541-71.2008.4.01.3200 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1281 de 09/10/2015).
>
> 3. Apelação e reexame necessário não providos.

Os embargos de declaração interpostos foram improvidos.

Na origem, trata-se de Ação Ordinária proposta pelos ora recorridos em face da União, para que esta se abstenha de realizar qualquer tipo de desconto na remuneração dos autores, a título de reposição ao erário, referente à incidência da Gratificação Especial de Localidade - GEL sobre o vencimento do cargo efetivo, no período de junho de 1999 a maio de 2001, bem como, ao final, seja julgada procedente a pretensão inicial para considerar nula de pleno direito a decisão do TCU que determinou a realização de tais descontos.

Deu-se, à causa, o valor de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 884 e

885 do Código Civil; e 46 da Lei n° 8.112/90.

Sustenta que não poderia o acórdão compelir a Administração a devolver o que já fora descontado, sob pena de conferir enriquecimento ilícito ao servidor de forma indevida e fazer que o Administração pague novamente um valor indevido.

Argumenta, para tanto, que:

> Não se desconhece que há jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de justiça acerca da irrepetibilidade das quantias recebidas de boa-fé pelo servidor, em face de erro interpretativo da Administração Pública (erro de direito).
>
> No entanto, o caso concreto é diverso, eis que se demonstrou - e reconhecido no julgado - que se trata de erro técnico operacional ou procedimental (erro de fato), e não de erro na exegese da legislação.
>
> Assim, demonstra-se que o entendimento jurisprudencial no sentido da irrepetibilidade das verbas recebidas de boa-fé não é aplicável ao caso vertente, tendo em vista que não houve, por parte da Administração Pública, errônea ou inadequada interpretação da lei. No caso em apreço, o erro ocorrido não foi acerca da interpretação da lei, mas sim, erro material (operacional) devidamente apurado por meio de processo administrativo. (fl. 362)

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

O recurso especial foi inadmitido com base nas Súmulas n° 7 e 83 do STJ.

No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador.

Parecer do MPF pelo improvimento do recurso, nos seguintes termos:

> Processual Civil. Administrativo. Servidor Público. Remuneração. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Razões recursais insuficientes para desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Violação ao artigo 1.022 do CPC. Inocorrência. Matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ. Conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do STJ, consolidada em sede de recurso representativo de controvérsia. Súmula 83/STJ. Verbas recebidas indevidamente. Irrepetibilidade. Boa-fé do servidor. Culpa administrativa. Interpretação errônea ou aplicação equivocada da lei, ou erro operacional. Precedentes do STJ. Parecer pelo conhecimento do Agravo e, no mérito, pelo seu desprovimento, de modo a não se conhecer do Recurso Especial, ou, no mérito deste, a não se lhe conceder provimento.

É o relatório. Decido.

Considerando que o agravante, além de atender aos demais

pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto.

Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que é incabível a devolução ao Erário de valores recebidos pelo servidor, nos casos em que o pagamento reputado indevido se deu por erro de cálculo ou operacional da Administração, o que evidencia a boa-fé objetiva do servidor no recebimento da verba alimentar.

Confira-se:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.
>
> 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.
>
> 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.
>
> 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.
>
> 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
>
> 5. Recurso especial não provido.
>
> (REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012)
>
> ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NO ENQUADRAMENTO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.
>
> 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "ao julgar o MS 19.260/DF, no dia 03/09/2014, da relatoria do Min. Herman Benjamin, decidiu, por unanimidade, ser descabida a devolução ao Erário de valores recebidos pelo servidor, nos casos em que o pagamento reputado indevido se deu por erro de cálculo ou operacional da Administração, o que evidencia a boa-fé objetiva do servidor no recebimento da verba alimentar" (AgRg no AREsp 766.220/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/11/2015).
>
> 2. No presente caso, verifica-se a existência de erro exclusivamente da Administração, consubstanciado no equivocado enquadramento da recorrente na Classe C, Nível I, da Tabela de Cargos e Salários de Professores do SECITEC, equiparando, por consequência, seu salário à

remuneração de professor portador do título de mestre. Descabida, portanto, a devolução dos valores recebidos de boa-fé pela recorrente.

3. "O elemento configurador da boa-fé objetiva é a inequívoca compreensão, pelo beneficiado, do caráter legal e definitivo do pagamento" (REsp 1.657.330/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/04/2017).

4. Recurso ordinário provido.

(RMS 55.045/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 10/04/2018)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS POR SERVIDOR DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. O STJ firmou entendimento no sentido de que é incabível a devolução de valores pagos, por erro da Administração, ao servidor, diante da sua natureza alimentar e da presunção de boa-fé.

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1701590/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 19/12/2017)

Ademais, o entendimento do Tribunal de origem se alinha à diretriz desta Corte Superior de que a determinação de restituição dos valores eventualmente já descontados do Servidor Público é decorrência lógica do acatamento do pedido inicial.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTOS EVENTUALMENTE JÁ REALIZADOS QUE DEVEM SER RESTITUÍDOS AO SERVIDOR. DECORRÊNCIA LÓGICA DO ACATAMENTO DO PEDIDO INICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado. In casu, assiste razão à ora embargante, uma vez que a questão afeta a devolução dos valores não restou apreciada pelo colegiado.

2. O entendimento do Tribunal de origem se alinha à diretriz desta Corte Superior de que a determinação de restituição dos valores eventualmente já descontados do Servidor Público é decorrência lógica do acatamento do pedido inicial. Precedentes: REsp. 1.707.241/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.9.2018; REsp. 935.358/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 31.5.2010.

3. Embargos de Declaração da UNIÃO acolhidos, sem efeitos

modificativos.

(EDcl no AgInt no AREsp 1298151/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 19/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALORES INDEVIDOS. BOA-FÉ. REPETIÇÃO DO MONTANTE DESCONTADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. É deficiente a alegação genérica de violação do art. 1.022, I, do CPC/2015, configurada quando o jurisdicionado não expõe objetivamente os pontos supostamente omitidos pelo Tribunal local e não comprova ter questionado as suscitadas falhas nos embargos de declaração. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Incabível a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público se o pagamento resultou de erro da administração.

3. "A determinação de restituição dos valores eventualmente já descontados é decorrência lógica do acatamento do pedido" (AgInt no AgInt no REsp 1.321.804/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 3/8/2017).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 1707241/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 18/09/2018)

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator